

A AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E SUA CONSAGRAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Francele Moreira Marisco*

RESUMO: O presente trabalho de pesquisa tem por objetivo estudar a formação histórica dos Direitos Humanos, como consequência da proclamação do valor distinto da pessoa humana em cada etapa histórica. Assim, será analisada a evolução histórica dos Direitos Humanos, demonstrando os fatos importantes e que foram preponderantes para o seu reconhecimento nos dias atuais, resultando na positivação e consagração dos direitos humanos na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Afirmação Histórica. Direitos Humanos. Constituição Federal de 1988.

* Mestre em Direito Público pela UNISINOS – São Leopoldo/RS; Especialista em Direito do Consumidor pela Universidade de Coimbra / Portugal; Cursando Pós Graduação em Direito Processual Civil pela Universidade Gama Filho/RJ, Professora e Coordenadora de Pesquisa do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (CEULJI/ULBRA); Advogada; e-mail: francele.marisco@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje, muito provavelmente nenhum tema mereça mais atenção e mais reverência do que o princípio da dignidade da pessoa humana.

O seu reconhecimento é o reflexo decorrente das transformações da sociedade ocorridas ao longo do tempo e da necessidade de ser protegida a pessoa humana. No mesmo sentido, os direitos humanos evoluem e conquistam um lugar cada vez mais considerável na consciência política e jurídica contemporânea.

Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo estudar a formação histórica dos Direitos Humanos, como consequência da proclamação do valor distinto da pessoa humana em cada etapa histórica.

Analisaremos a evolução histórica dos Direitos Humanos, demonstrando os fatos importantes e que foram preponderantes para o seu reconhecimento nos dias atuais. A Primeira parte vai da Antiguidade até a Revolução Francesa. No segundo momento, iremos falar dos direitos humanos pós segunda guerra mundial, esclarecendo pontos importantes de Declarações e Pactos que trouxeram

mecanismos para efetividade de tais direitos.

Nesse contexto, chegaremos ao princípio da dignidade humana da pessoa humana consagrado na Constituição Federal de 1988, transformando a dignidade da pessoa humana em valor supremo do Estado brasileiro.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA ANTIGUIDADE

Para o presente trabalho é de grande importância entendermos o desenvolvimento histórico dos direitos humanos, esclarecendo os pontos importantes historicamente que consagraram tais direitos. Inicialmente vai da Antiguidade até as mudanças oriundas pela Revolução Francesa, demonstrando como ocorreu a formação dos direitos do homem, em seguida, serão estudados os direitos humanos pós Segunda Guerra Mundial e a Declaração Universal de 1948. De acordo com essa formação histórica, verifica que os direitos humanos primeiramente foram fundamentados no direito natural, segundo o qual a origem da necessidade da proteção da dignidade humana seria o próprio homem, pois esta

qualidade lhe seria inerente. Posteriormente, observa-se uma positividade destes direitos. Entretanto, com uma grande valorização individualista, para em seguida ter-se a positividade coletiva, voltada para uma proteção mais globalizada, universal, como nos ensina Norberto Bobbio.¹ A evolução histórica dos direitos humanos a partir da antiguidade pode-se fazer referência a época em que os Direitos Humanos podem ser localizados mesmo antes de Cristo, com o Código de Hamurabi – 1690 a.C., o qual já trazia preocupações com a família, a dignidade e a restrição de poderes dos governantes. Na Antiguidade diversos princípios embasavam os sistemas de proteção aos valores humanos marcados pelo humanismo ocidental grego e cristão, os quais já foram feitos algumas referências quando falamos dos pontos fundamentais da origem da pessoa humana.²

Já na Idade Média, também poderíamos verificar a limitação do poder como forma de direitos humanos. Durante os séculos que sucederam à Idade Média

houve na Europa uma grande concentração de poderes, o qual negam qualquer delimitação do poder estatal, era a época da monarquia absoluta. Mas como forma de reação ao absolutismo, reinante principalmente na Inglaterra e na França nos séculos XVI e XVII, encontramos teorias tendentes a limitar o poder do Estado.³ Estas teorias eram baseadas no jusnaturalismo do contrato social e dos direitos do indivíduo. Também alguns autores como Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau procuraram propor teorias políticas com o objetivo de propor um novo modelo de poder político.

Assim, foram sendo percebidas necessidades para o início de um movimento em prol da solidificação das necessidades humanas, que vem desde muito tempo, sofrendo sérias violações.

Na Inglaterra, com a *Magna Carta*, documento constitucional dos ingleses, em 1215, constitui-se numa construção dos direitos humanos, a qual previa diversas garantias, dentre elas as restrições tributárias e a proporcionalidade entre delito e pena.

Distantes alguns séculos da *Magna Carta*, mas perseverando na mesma linha

¹ Neste sentido, BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

² No presente trabalho, não há como fazer referência e explicar todos os princípios e fatos que marcaram a proteção dos valores humanos, mas apenas situar e ressaltar os aspectos mais importantes para orientar o trabalho.

³ SODER, José. Direitos do Homem. Companhia Editora Nacional: São Paulo, 1960, p. 67.

limitadora do poder do Estado, surgem a *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Act* (1679), o *Bill of Rights* (1689) e o *Act of Settlement* (1707).⁴ Em relação a *Bill of Rights*⁵, votada pelo parlamento, representou o fim da monarquia absolutista, no qual todo poder emana do rei e em seu nome é exercido. Além disso, a Declaração Inglesa foi importante por proclamar a proibição de penas cruéis, da cobrança de impostos sem a permissão do Parlamento e da prisão sem culpa formada, pelo que se conclui que tenha sido uma declaração de direitos individuais. As Declarações de Direitos dos diferentes Estados norte-americanos emancipados da tutela inglesa, a partir da pioneira *Declaração de Direitos* do Estado de Virgínia, em 1776, constituiu um importante registro dos direitos humanos na História⁶, bem como as dez emendas à Constituição dos Estados Unidos da América – o *Bill of Rights* votado em 1789 – representam o derradeiro momento histórico de tais documentos.

Dessa forma, os Estados Unidos foi o primeiro país a formular expressamente uma Declaração de Direitos do Homem,

esta de 1776. É, no entanto, a Declaração do Homem e do Cidadão, de 1789, que obteve maior expressão, devido às repercussões da Revolução Francesa. Assim, diferencia-se da Declaração Inglesa no que tange à questão religiosa, pois defende sua liberdade sob a égide da invocação da liberdade e igualdade de todos perante a lei. É precisamente aqui que não podemos deixar de ressaltar o papel importante das revoluções.⁷ Nesse sentido, só cabe falar em revolução de acordo com os seguintes ensinamentos:

Somente onde ocorrer mudança, no sentido de um novo princípio, onde a violência for utilizada para constituir uma forma de governo completamente diferente, para dar origem à formação de um novo corpo político, onde a libertação da opressão almeje, pelo menos, a constituição da liberdade, é que podemos falar de revolução.⁸

Por ora, deve ser feita referência a Revolução Americana e a Revolução Gloriosa. A Declaração de Direitos da Revolução Francesa, em 1789, seu contagiante espírito revolucionário passou a ser universal, abstrato e generalizado sendo difundido em pouco tempo em vários países do mundo. Trazia em seu bojo ideais universais e não fechados em

⁴ Ibidem, p. 81.

⁵ Ibidem, p. 89.

⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, IV ed., Saraiva: São Paulo, 2005, p. 49.

⁷ ARENDT, Hannah. *Da revolução*. São Paulo: Ática, 1994.

⁸ Ibidem p. 28.

seu próprio país, como nos Estados Unidos que estavam mais interessados em afirmar sua própria independência e regime político, do que em difundir seus ideais pelo mundo. Seus princípios básicos foram à liberdade, igualdade, fraternidade, que foi sem dúvida a igualdade que representou o ponto central do movimento, representando o fim do *ancién regime*, constituído pela monarquia absoluta e pelos privilégios feudais. E cumprindo seu desejo de universalizar princípios, a Declaração Francesa realmente foi além, serviu de modelo para regimes constitucionais, bem como trouxe o princípio da autodeterminação dos povos que se tornou motivo de inspiração aos movimentos posteriores.

Maurizio Fioravanti afirma que:

La grande novedad llevada a cabo por la revolución francesa – novedad desde luego perturbadora o escandalosa para algunos ligados al modelo británico tradicional – fue la de hacer aparecer de improviso sobre la escena, en su autonomía, una sociedad civil unificada en la perspectiva de la voluntad política constituyente, como pueblo o nación.⁹

Por ora, a Revolução Francesa, com seus ideais libertários, fez aparecer uma sociedade civil unificada, representando o

povo da nação com uma nova consciência nos povos.

Já, o século XIX, foi marcado pelo surgimento das grandes codificações, que buscava fundamentar o direito sobre bases seguras e unitárias. Também, tendo em vista a constitucionalização dos direitos humanos, inaugura uma nova fase no desenvolvimento dos sistemas de proteção destes direitos.

Nesta época, na França, desenvolveu-se a Escola da Exegese, a qual cultivava o fetichismo da lei, e mais ainda o fetichismo do Código (Code) e negando o papel criativo do juiz na aplicação do direito. Já na Alemanha, a sua codificação ocorreu quase um século mais tarde, em 1896, que se valia com mais frequência das cláusulas gerais, abrindo um espaço mais amplo para a jurisprudência, era um código do liberalismo e do positivismo, numa fase que já se pronunciava a decadência de ambos¹⁰.

Obviamente que os códigos civis da França e da Alemanha não foram os únicos surgidos na Europa, mas detêm tamanha importância porque representaram o ápice das codificações, bem como os seus

⁹ FIORAVANTI, Maurizio. Los Derechos Fundamentales – Apuntes de Historia de Las Constituciones. Editora Trotta, p. 61.

¹⁰ SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 70.

respectivos momentos históricos e jurídicos.

Todavia, além do surgimento dos códigos civis, os direitos constantes das Declarações de Direitos passaram a ser inseridos nas Constituições dos Estados. Nesse sentido, o Estado passou a ter importante atuação no processo de transformação e de prestação social. A Constituição de Weimar (1919) e a Constituição Mexicana (1917) reconheceram os direitos humanos de caráter econômico e social, iniciado na primeira metade do século XIX.¹¹

Assim, com o fortalecimento do discurso social, a qual era traduzida em valores de justiça social ou distributiva, passou a dominar o cenário constitucional do século XX, como consequência do Welfare State, o qual, por sua vez, foi uma manifestação característica do período posterior ao fim da Segunda Guerra Mundial, pelas profundas transformações que provocou.

2 OS DIREITOS HUMANOS PÓS SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

A verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em consequência da Segunda Guerra Mundial, em meados do século XX. Trata-se de um movimento recente na história, que surgiu como resposta às atrocidades e às violações de direitos humanos cometidas durante a Guerra. Entretanto, o mundo pós Segunda Guerra, após um curto período de calma encontra a novidade da divisão do mundo em duas áreas de influência: uma norte-americana e a outra soviética. Porém, apesar das suas diferenças, estes dois países também foram aliados, resultando na criação de uma nova ordem, pois pregavam a emancipação do ser humano.

A partir desses acontecimentos, se fez necessária à reconstrução dos direitos humanos, com a necessidade de criar mecanismos eficazes que protejam os Direitos Fundamentais do homem nos diversos Estados. Ocorre, então, o processo de internacionalização dos direitos humanos, após a Segunda Guerra Mundial, graças à contribuição de significativos fatores, como a forte expansão de organizações internacionais com objetivos de cooperação internacional. Em 10 de

¹¹ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, IV ed., Saraiva: São Paulo, 2005, p.53.

dezembro de 1948, será aprovada a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, como um fenômeno do pós-guerra. Ela foi elaborada, como observa Bobbio, “como a maior prova histórica até hoje dada do *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores”.¹² Isto significa dizer que é uma prova do consenso geral de sua validade, retomando ideais franceses, declarou como valores supremos os direitos de liberdade, igualdade e fraternidade entre os seres humanos, já disposto no seu artigo 1º: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. É neste contexto que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, logo na primeira frase do seu preâmbulo, vai afirmar que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

O preâmbulo e o restante dos artigos totalizam 30, assim, as normas da Declaração contêm as noções fundamentais que formam o cerne dos

direitos humanos. Isto pode ser verificado no preâmbulo como nos dois primeiros artigos, nos quais se falam nos direitos inalienáveis, de dignidade inerente ao homem, de liberdade, igualdade fundamental de todos. Neste sentido, José Soder faz algumas referências sobre estas expressões:

Tais expressões constituem o núcleo jusnaturalístico que historicamente formou a base das clássicas declarações de direitos e liberdades dos Estados Americanos e da França, expressando ao mesmo tempo, o fundamento racional e jurídico de quaisquer verdadeiros direitos do homem.¹³

Mas, sem dúvida, o principal êxito da Declaração é o fato dela ter fundamentado os direitos humanos, reconhecidos em um texto universal:

(...) Crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.¹⁴

Este universalismo foi uma lenta conquista na história de formação das declarações de direitos, podendo

¹² BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 27.

¹³ SODER, José. *Direitos do Homem*. Companhia Editora Nacional: São Paulo, 1960, p. 205.

¹⁴ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 28.

distinguir-se três fases, conforme já desenvolvido no decorrer deste trabalho. Por ora, a Declaração de Direitos Humanos seria a terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo universal e positiva,¹⁵ sendo que, a primeira fase foi buscada na filosofia, já na segunda fase, ocorre a sua concretização.

Portanto, a Declaração abre caminho para um novo ciclo evolutivo, com a divisão dos Direitos previstos em duas categorias: civis e políticos, correspondendo aos artigos 3º até o 21 e econômicos, sociais e culturais, do artigo 22 ao 28.¹⁶

A consagração dos direitos sociais, econômicos e culturais, aponta para uma decidida fase de crescente internacionalização das fontes de direitos humanos, bem como de sua proteção. Este novo ciclo conduz ao desenvolvimento de direitos de solidariedade, por muitos autores denominados de direitos humanos de terceira geração, assim como para novos caminhos da internacionalização.

Em relação ao seu valor jurídico¹⁷, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não é um tratado, tampouco possui força de lei; na verdade ela foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas como uma resolução que consagra o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais mencionados na Carta da ONU. Assim sendo, os Estados-membros das Nações Unidas têm a obrigação de assegurar o respeito e a observância universal dos direitos constantes da Declaração.

Ainda que não possua a forma de tratado internacional, esta Declaração deve ser aplicada, uma vez que porta em si a interpretação autorizada do termo "direitos humanos" como consta na Carta das Nações Unidas.¹⁸ Outrossim, a aplicação da Declaração deve ser reforçada pelo fato de que, por mais de cinquenta anos desde sua adoção, tornou-se direito costumeiro internacional e princípio geral do Direito Internacional.

¹⁵ Ibidem p. 30.

¹⁶ Denominados direitos humanos de 1ª geração, os quais se remete à Liberdade, que é o caso do direito à vida, liberdade, segurança, etc. Os direitos humanos de 2ª geração, reportam-se à Igualdade, por exemplo: trabalho, educação, saúde, previdência, etc. São os direitos econômicos, sociais e culturais, já na parte final da Declaração Universal.

¹⁷ Sobre este aspecto verificar o IV – O caráter jurídico da Declaração dos direitos. SODER, José. Direitos do Homem. Companhia Editora Nacional: São Paulo, 1960, p. 212.

¹⁸ SABOIA, Gilberto Vergne. O Brasil e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. In Amaral Alberto do e Perrone – Moisés, Cláudia. Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, Edusp: São Paulo, 1999, p. 224.

A adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos desencadeou a elaboração de vários instrumentos internacionais e tratados mesmo entre países não integrantes das Nações Unidas, o que colaborou sem dúvida para o processo de universalização e generalização de princípios reconhecidos e protegidos por mecanismos de controle supranacionais, conferindo-lhe certa efetividade.

Reflexo deste quadro se evidencia na elaboração dos dois tratados internacionais que decorrem da Declaração Universal: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Com efeito, o impacto destes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos tem-se feito sentir em algumas Constituições. A Lei Fundamental da Alemanha, de 23 de maio de 1949, foi a que primeiro consagrou a dignidade da pessoa humana, estabelecendo expressamente em seu art. 1º, n.º 1, que: “A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais.”¹⁹

¹⁹ SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia, Revista de Direito Administrativo, p. 89.

Posteriormente, foi incorporado em algumas Constituições, tais como: a Constituição Portuguesa, de 1976; a Constituição da Espanha, de 1978; a Constituição do Peru, de 1978; a Constituição da Guatemala, de 1985; a Constituição do Chile, de 1989; a Constituição Brasileira de 1988, dentre outras. De modo geral, nos exemplos aqui elencados, os princípios e dispositivos referentes aos direitos humanos, do Direito Internacional Público, integram o direito interno, com maior ou menor grau de hierarquia (CANÇADO TRINDADE, 1996, p. 17).

Em relação à atual Constituição Brasileira igualmente houve a consagração dos direitos humanos, fortalecendo a tendência das Constituições recentes de reconhecer a relevância da proteção internacional dos direitos humanos, na medida em que proclama que o Brasil se rege em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II), além de positivizar o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), que será analisada posteriormente (CANÇADO TRINDADE, 1996, p. 20).

Cançado Trindade afirma que, “estas transformações recentes têm, há um tempo, gerado um novo

constitucionalismo, assim como uma abertura à internacionalização da proteção dos direitos humanos.”²⁰

Nesse contexto, os Estados passam a acolher as Declarações em suas Constituições, e as Declarações de Direitos, por sua vez, vão se incorporando à história do constitucionalismo.

É no cerne do Direito Internacional que se objetiva combinar as duas sistemáticas — nacional e internacional — em prol do modelo que mais eficazmente consiga proteger os direitos da pessoa humana. Ou seja, como as duas ordens (nacional e internacional) conjugam-se para reafirmar o valor da dignidade humana.

Cançado Trindade ressalta que:

(...) no domínio da proteção dos direitos humanos, na atualidade, faz-se mister expressar no direito interno as conquistas do direito internacional, ao invés de se tentar projetar neste a medida do direito interno. Há que se reduzir a distância entre as esferas internacionalista e constitucionalista. Nesse contexto, é necessário buscar uma maior concordância e aproximação entre o direito internacional e o direito interno, conjugando-se a realidade interna com

os meios de proteção internacional dos direitos humanos.²¹

Também, não podemos deixar de citar o impacto que os instrumentos internacionais em âmbito geral tiveram na formação de sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (ou Pacto de São José), de 1969, na Europa, a Declaração Europeia de Direitos Humanos, em 1950 (CANÇADO TRINDADE, 2000, p. 104).

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 é consequência de grandes precedentes históricos que marcaram a grande evolução e afirmação dos direitos do homem.

Como afirma Vital Moreira, “não de qualquer Constitucionalismo, sim do Constitucionalismo de raiz democrática baseado nos princípios do Estado de Direito e da democracia representativa.”²²

²⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Direito Internacional e Direito Interno: sua interação na proteção dos Direitos Humanos. In: São Paulo. Procuradoria Geral do Estado. Centro de Estudos. Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. Série Documentos n. 14, 1996, p. 18.

²¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 624.

²² MOREIRA, Vital. O Futuro da Constituição. In: Eros Grau e Willis Santiago Guerra Filho (org). Direito Constitucional Estudo em Homenagem a Paulo Bonavides. Malheiros Editora Ltda. São Paulo, 2001, p. 316.

Conforme as palavras deste autor, a Constituição Federal de 1988 está fundamentada no Estado Democrático de Direito, caracterizando a ruptura com o regime autoritário militar instaurado em 1964, ocorrendo a supressão de direitos constitucionais. No entanto, com a Constituição de 1988, conforme ressalta Paulo Bonavides e Paes de Andrade, “reforça a proteção dos direitos e das liberdades constitucionais quando restitui ao Congresso Nacional prerrogativas que lhe haviam sido subtraídas pela administração militar.”²³

Mas, de todas as inovações, sem dúvida, a mais importante na história é conferido aos Direitos Fundamentais,²⁴ a qual ampliou consideravelmente os direitos e garantias fundamentais, como os direitos individuais, coletivos, difusos, políticos e sociais, sendo o grande destaque conferido na história de conquistas dos direitos fundamentais da pessoa humana.

O respeito à dignidade da pessoa humana, tornou-se um comando jurídico com o advento da Constituição de 1988, classificado como um dos fundamentos da república Federativa do Brasil avançou

significativamente ao estabelecer o art. 1º, III, CF:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.²⁵

Dessa forma, após mais de duas décadas de ditadura sob o regime militar, a Constituição democrática de 1988, positiva a dignidade da pessoa humana. Como já desenvolvemos ao longo do trabalho, não é uma criação da ordem constitucional, pois o ser humano já era reconhecido como sujeito de direitos, embora seja por ela protegida.

Este princípio confere sentido e valor à pessoa, condicionando a aplicação de todo o direito vigente, público ou privado. Também, considerado fonte fundamental do Direito, significa que o homem é o centro e o fundamento de toda atividade.

²³ ANDRADE, Paes, BONAVIDES, Paulo. História Constitucional do Brasil. 8º ed. São Paulo: Editora, 2005, p. 486.

²⁴ Ibidem p. 85.

²⁵ Constituição Federal de 1988.

Tanto é assim, que exprime a primazia da pessoa humana, está aqui o reconhecimento de que, para o direito constitucional brasileiro, a pessoa humana tem uma dignidade própria e constitui um valor em si mesmo.

No entanto, esse valor fonte da dignidade da pessoa humana, com o reconhecimento da dignidade como valor próprio de cada pessoa, não resulta, pelo menos de que esta seria uma qualidade biológica e inata ao ser humano, geneticamente pré-programada.²⁶

Seria sim, e como uma das principais funções do princípio da dignidade da pessoa humana, perceber o seu sentido e a sua amplitude, como afirma Ingo Sarlet:

(...) como alternativa (ou se assim preferir) como tese complementar à tese ontológico-biológica, a noção da dignidade como produto do reconhecimento da essencial unicidade de cada pessoa humana e do fato de esta ser credora de um dever de igual respeito e proteção no âmbito da comunidade humana.²⁷

Devemos afirmar que a dignidade, nesta concepção, é uma qualidade intrínseca à pessoa humana, diz com a

condição humana do ser humano. Por ora, confere unidade de sentido à pessoa e também de sentido à Constituição Brasileira.

Neste sentido, não se pode desconhecer e nem desconsiderar o papel efetivo do direito no que diz com a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana, além do mais quando se fala em dignidade da pessoa humana, está a se referir, num primeiro momento a complexidade da própria pessoa humana e do meio no qual desenvolve sua personalidade.²⁸

É precisamente aqui, que devemos ressaltar que os Estados, destituídos até mesmo de recursos para operar políticas públicas adequadas, veem os governos cada dia menos capazes de zelar pelo bem-estar geral, que desta maneira, recorrem à filantropia privada e as organizações não-governamentais.

Cabe citarmos os ensinamentos de J. A. Lindgren Alves:

Com o Estado nacional inerte, inelutavelmente enfraquecido, o recurso às entidades não-governamentais é, evidentemente válido e necessário – para não ser imprescindível – até porque, em

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da Dignidade, ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2005, p.22.

²⁷ *Ibidem* p. 26.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da Dignidade, ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2005, p. 15.

princípio, não parece haver alternativa. Mas, tendo em conta que o Direito sempre foi atributo do territorial – que dele se servia inclusive para criar o Direito Internacional – cabendo a esse mesmo Estado a responsabilidade pela definição normativa interna, a observância das normas pertinentes e a implementação das prestações necessárias dos direitos humanos, a realização dos direitos individuais e coletivos apenas pela ação não-estatal, ainda que bem-sucedida, abandona a esfera do jurídico para entrar no domínio da ética e da filantropia. Os direitos deixam, pois, de ser direitos.²⁹

Assim, fala-se em uma nova normatividade emergente, mas ainda não estabelecida para os direitos humanos, com ênfase numa democracia sem prestações positivas. É a forma que apresenta o contrário dos direitos humanos: a inexistência real de direitos, inclusive os civis e políticos.³⁰

Dessa maneira, lutar para que isto não ocorra, perquirindo a consciência das pessoas em relação aos direitos humanos e sua importância prática, é uma conquista fundamental da humanidade. Colocar o ser humano como objetivo central do ordenamento jurídico, orientando e fundamentando todo o sistema, voltado para a sua proteção.

A Constituição consagrou este princípio, conseqüentemente, cabe dizer que se o texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Aliás, de maneira pioneira, o legislador constituinte, para reforçar a ideia anterior, colocou, topograficamente, o capítulo dos direitos fundamentais antes da organização do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a evolução histórica dos Direitos Humanos, passou-se a respeitar o homem como pessoa, e assim, no próprio respeito em que é tida na comunidade em que vive. Isto é, desde a Antiguidade até o Humanismo, com a Declaração Universal dos Direitos do homem e do Cidadão (1789), confirmada pela declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), chegando até a nossa Constituição Federal de 1988.

O reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana pelo Direito resultam justamente de toda uma evolução do pensamento humano a respeito do que significa este ser humano e o modo pelo

²⁹ ALVES, J.A. Lindgren. O contrário dos Direitos Humanos (explicitando Zizek). *Lua Nova* 55-56, 2002, p. 127.

³⁰ *Ibidem* p. 128.

qual o Direito reconhece e protege esta dignidade.

Com o advento da modernidade, os sistemas jurídicos passaram a reconhecer o ser humano como o centro e o fim do Direito. Seguindo a valiosa lição kantiana, o que caracteriza o ser humano, e o faz dotado de dignidade especial é que ele nunca pode ser meio para os outros, mas fim em si mesmo.

Essa tendência, reforçada após a traumática experiência totalitária na segunda guerra mundial, cristalizou-se com a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, erigido à condição de valor supremo dos sistemas jurídicos de inspiração democrática.

Mas foi com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que os Direitos Humanos foram reconhecidos em um texto universal, e dessa forma, desencadeou a elaboração de vários instrumentos internacionais e tratados.

Já a sua positivação constitucional só foi ocorrer com o advento a Constituição Alemã de 1949, e a partir deste momento, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser exteriorizado como princípio do constitucionalismo ocidental.

No Brasil, foi com a Constituição Federal de 1988, que o princípio da dignidade da pessoa humana foi elevado ao patamar de fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III). Este princípio integrou a categoria dos princípios fundamentais, com a afirmação do seu caráter normativo, não só buscou proteger, mas, acima de tudo promover a dignidade da pessoa humana, a qual resulta justamente de toda uma evolução do pensamento humano a respeito do que significa este ser humano e de que é a compreensão do que é ser pessoa e de quais os valores que lhe são inerentes.

Diante destes aspectos, o ser humano é sujeito de sua história e não mero objeto de interesses dos outros indivíduos, por isso, que se deve haver o reconhecimento da dignidade da pessoa humana em todas as fases da evolução da vida, com uma luta diária pela sua efetividade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paes, BONAVIDES, Paulo. *História Constitucional do Brasil*. 8. ed. São Paulo: Editora, 2005.

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

- _____. *Da revolução*. São Paulo: Ática, 1994.
- _____. *Origens do Totalitarismo*. Rio de Janeiro, Ed. Documentário, 1976.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 4. ed. Saraiva: São Paulo, 2005.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Direito Internacional e Direito Interno: sua interação na proteção dos Direitos Humanos. In: São Paulo. Procuradoria Geral do Estado. Centro de Estudos. *Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos*. Série Documentos n. 14, 1996.
- _____. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- _____. *O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Limiar do Novo Século: Recomendações para o Fortalecimento de seu Mecanismo de Proteção*. Cap. IV, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2000.
- FERRY, Luc. *Aprender a Viver: Filosofia para os novos tempos*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.
- FIORAVANTI, Maurizio. *Los Derechos Fundamentales: Apuntes de Historia de Las Constituciones*. Editora Trotta.
- GALMÉS, Lorenzo. *Batolomeu de Las Casas, Defensor dos Direitos Humanos*. São Paulo: Edições Paulinas, 1991.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- MOREIRA, Vital. *O Futuro da Constituição*. In: Eros Grau e Willis Santiago Guerra Filho (org.). *Direito Constitucional Estudo em Homenagem a Paulo Bonavides*. Malheiros Editora Ltda: São Paulo, 2001.
- SABOIA, Gilberto Vergne. O Brasil e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. In: AMARAL, Alberto do; PERRONE, Moisés. *Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*, Edusp: São Paulo, 1999.
- SANTOS, Boaventura Sousa. Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 48, jun. 1997.
- SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade Humana: Construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- _____. *Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. *Revista de Direito Administrativo*.

SODER, José. *Direitos do Homem*.
Companhia Editora Nacional: São Paulo,
1960.